



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 81
SEGUNDA-FEIRA, 4 DE JULHO DE 2016

ÍNDICE:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto Legislativo Regional n.º 11/2016/A, de 1 de julho:

Elevação da freguesia de Porto Judeu à categoria de vila.

Página 1828

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt



Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 12/2016/A, de 1 de julho:

Atribui várias insígnias honoríficas açorianas.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 71/2016:

Aprova o regulamento da concessão de apoio destinado à aquisição de apetrechamento para instalações destinadas à prática desportiva ou para sedes sociais, bem como à aquisição de viaturas para transporte de atletas ou embarcações para atividades náuticas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Decreto Legislativo Regional n.º 11/2016/A de 1 de Julho de 2016

Eleva a povoação de Porto Judeu à categoria de vila

Exposição de motivos

I - Da origem da presente iniciativa legislativa

Um conjunto de cidadãos eleitores dirigiu à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a petição n.º 32/X, que pedia a elevação da povoação de Porto Judeu a vila.

Consciente da justiça da petição, a Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, promoveu a elaboração de um projeto de decreto legislativo regional, visando a elevação da povoação de Porto Judeu à categoria de vila, abrindo esse texto à subscrição de todas as restantes forças políticas com assento na Assembleia Legislativa, que o vieram a subscrever, originando o projeto de decreto legislativo regional n.º 45/X.

A análise da petição n.º 32/X e do projeto de decreto legislativo regional n.º 45/X vieram a ocorrer conjuntamente na Comissão de Política Geral da Assembleia Legislativa, dando lugar à emissão de parecer pela dita Comissão.

De tal parecer resultaram dúvidas quanto às condições legais para a elevação da povoação de Porto Judeu à categoria de vila. Por tal motivo, entenderam alguns dos partidos subscritores do projeto de decreto legislativo regional n.º 45/X retirar a iniciativa, tendo a Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores concordado por entender não ser curial deixar os proponentes amarrados a uma iniciativa com a qual passaram a discordar, reservando-se, no entanto, no direito, que em boa verdade é um dever, de apresentar, quanto antes, iniciativa legislativa de igual teor.

Isto porque a Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores insiste em que a povoação de Porto Judeu tem condições para ser elevada à categoria de vila, entendendo mesmo que é uma flagrante injustiça que tal não venha a ocorrer. Por isso, entendeu ser seu dever apresentar iniciativa legislativa de igual teor ao projeto de decreto legislativo regional n.º 45/X, permitindo uma clarificação deste processo e que, ainda na presente legislatura, se possa fazer justiça à população de Porto Judeu, ficando bem clara a posição de cada força política com assento nesta Assembleia Legislativa.

A presente pretensão é também o culminar da vontade da Assembleia de Freguesia de Porto Judeu, que aprovou, por unanimidade, um voto de recomendação à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para que se procedesse à elevação da freguesia a vila.

**JORNAL OFICIAL**

Na atualidade, a freguesia de Porto Judeu é reconhecida pelo seu dinamismo desportivo, cultural e recreativo, comprovado através da atividade dos seus dois clubes de futebol de onze (Sporting Club «Os Leões» e o Sport Club Barreiro), uma equipa de futsal, um clube de tiro, um agrupamento de escuteiros (n.º 139 do Corpo Nacional de Escutas), a Sociedade Recreativa «Brianda Pereira» e a Associação Cultural do Porto Judeu e da Casa do Povo.

Porto Judeu possui uma atividade económica diversificada. No setor primário, destaca-se a agropecuária (que se desenvolve em parte da bacia leiteira dos Cinco Picos, a maior zona desta atividade, na ilha Terceira). Neste setor, continua a ter um peso relevante a fruticultura, a horticultura e a pesca, com destaque especial para a cultura da bananeira, com uma grande importância para o mercado interno. Os setores secundário e terciário são os que empregam a maior parte da sua população residente ativa (sensivelmente 92 %, segundo os Censos de 2011).

O dinamismo da atividade comercial e industrial da freguesia de Porto Judeu, cujo sentido empreendedor ultrapassa as fronteiras da freguesia, foi reconhecido, recentemente, quando a freguesia foi escolhida para acolher a feira comercial da ilha.

Apesar das dúvidas suscitadas, o professor doutor António Manuel Hespanha foi muito claro quanto à existência de Porto Judeu enquanto concelho, em duto parecer elaborado por solicitação desta Assembleia Legislativa:

«Se a questão fosse posta a um tribunal, este interpretaria o diploma régio como uma carta de extinção de um concelho e de criação de outro. Ou de mudança da cabeça de um concelho, que se manteria. Em qualquer dos casos, com efeitos apenas ex nunc (mas não ex tunc), ou seja, sem afetar a situação anterior à carta de março de 1503. Hoje, não sabemos se a validade de atos dos oficiais de Porto do Judeu, no ínterim entre fevereiro de 1502 e março de 1503, foi efetivamente reclamada. Mas não se pode duvidar de que, se a questão chegasse a um tribunal, seria decidida pelo direito no sentido de que o concelho existira, que os seus oficiais tinham tido jurisdição e que os atos praticados por eles eram válidos. Neste sentido, a carta de 1503 estabelece algo que o direito não poderia ratificar.

[...]

Em suma, o concelho de S. Sebastião/Porto do Judeu existira e o rei não podia cancelar retrospectivamente esse facto, por muito enfática que fosse a sua declaração de que primeira carta era nula. O rei poderia fazer tudo, mas o que não podia era, como diziam os juristas "fazer quadrados redondos". E violar direitos adquiridos (iura radicata, iura quaesita) era uma destas impossibilidades. Embora este princípio da intangibilidade dos direitos colocasse - neste caso e em muitos outros - a coroa em risco de ter de indemnizar os oficiais de Porto do Judeu lesados com a transferência da cabeça do concelho.»

Já o parecer elaborado pelo professor doutor Artur Teodoro de Matos, igualmente a solicitação desta Assembleia Legislativa, acaba por não justificar cabalmente a não execução

**JORNAL OFICIAL**

da Carta Régia de 12 de fevereiro de 1502, apenas argumentando com conjeturas fácticas, que não permitem por si corroborar de forma inequívoca o seu parecer como, pior ainda, não afastam os efeitos jurídicos formais de tal Carta Régia, a que tão bem o professor doutor António Manuel Hespanha alude.

Toda esta questão suscitada em sede de Comissão em volta da interpretação dos pareceres mais não é que uma justificação de ordem formal para a ausência de vontade política de reconhecimento de um direito ao povo de Porto Judeu: ver a sua povoação elevada à categoria de vila.

II - Dos pareceres recolhidos em sede de apreciação na Comissão de Política Geral da Assembleia Legislativa da petição n.º 32/X e do projeto de decreto legislativo regional n.º 45/X.

Em sede de apreciação na Comissão de Política Geral da Assembleia Legislativa da petição n.º 32/X e do projeto de decreto legislativo regional n.º 45/X foram recolhidos diversos pareceres, a saber: ao Conselho de Ilha da Terceira, que deu parecer favorável, à Associação Agrícola da Ilha Terceira, que deu parecer favorável, manifestando reservas quanto aos argumentos históricos, bem demonstrando a justeza da petição e a bondade da iniciativa legislativa.

III - Da motivação originária

Feito este enquadramento, entendemos que se mantêm os pressupostos que presidiram à elaboração do projeto de decreto legislativo regional n.º 45/X, pelo que se passa a reproduzir a sua nota justificativa:

«A povoação de Porto Judeu, sede da freguesia de Porto Judeu, município de Angra do Heroísmo, primitivamente designada por Porto Judeu de Santo António, é uma das mais antigas paróquias da ilha Terceira, tendo a sua Igreja Matriz sido construída antes de 1470.

Por Carta Régia de 12 de fevereiro de 1502, o Rei D. Manuel I elevou a freguesia à categoria de vila, privilégio que viria a ser revogado em 23 de março de 1503, com a elevação da vizinha povoação de Lugar de Frei João à categoria de vila, agora denominada de Vila de S. Sebastião.

Sendo à data vigentes as Ordenações Afonsinas (as Ordenações Manuelinas só viriam à estampa em 1512 e o Regimento das Cidades, Vilas e Povoações destes Reinos só seriam publicadas em 1504 [(1)]), delas se pode retirar que cidade e vila são, para todos os efeitos, associadas ao estatuto de sede de Concelho ou Município. Isso mesmo se retira das disposições relativas aos Juizes Ordinários que, nas suas cidades e vilas têm competência para percorrer, em cada ano, uma vez, os termos das cidades ou vilas para saber e inquirir (Livro I, Título XXVI, 1):

(i) Sobre aqueles que tomem ou forcem ou por alguma guiza embarquem as jurisdições do concelho e vão contra os seus foros ou privilégios (Livro I, Título XXVI, 8);

**JORNAL OFICIAL**

(ii) *Sobre contra aqueles que embarguem os bens, possessões, caminhos e servidões do concelho (Livro I, Título XXVI, 9);*

(iii) *Sobre as fontes, chafarizes, caminhos e calçadas do concelho (Livro I, Título XXVI, 10);*

(iv) *Dar conhecimento ao Rei e ao Corregedor dos crimes e malfetorias de que não possa decidir, e das matérias que ao concelho pertençam dar conhecimento aos Regedores e Oficiais do Concelho (Livro I, Título XXVI, 19);*

(v) *Para inquirir do mesmo na cidade ou vila e pelas freguesias, fazendo sobretudo guardar as leis e as ordenações do Reino e as posturas e ordenações do concelho (Livro I, Título XXVI, 20);*

(vi) *Inspecionar a atividade dos que exerciam cargos concelhios, como os Almotacés e os Vereadores (Livro I, Título XXVI, 25, 26, 27 e 28).*

Também os Vereadores, ofício concelhio, são associados nas Ordenações Afonsinas às povoações com a categoria de cidade ou vila (Livro I, Título XXVII, 7).

Aliás, como refere Nuno Gonçalo Monteiro, "As vilas eram sempre terras com município e, normalmente, com carta de foral, usando-se a expressão 'herigir em vila', precisamente, quando se pretendia constituir em município autónomo uma localidade até então pertencente ao termo de outra câmara" [(2)].

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2003/A, de 24 de junho, veio alterar o Decreto Regional n.º 14/81/A, de 13 de julho, dando nova redação ao seu artigo 2.º, estabelecendo assim que independentemente de se verificarem os requisitos do artigo anterior, têm a categoria de vila todas as freguesias que sejam ou tenham sido sede de concelho. De igual forma, o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2003/A, de 24 de junho, no seu artigo 3.º, elevou as freguesias de Água de Pau, no concelho de Lagoa, das Capelas, no concelho de Ponta Delgada, da Praia, no concelho de Santa Cruz da Graciosa, de São Sebastião, no concelho de Angra do Heroísmo, e do Topo, no concelho da Calheta, à categoria de vila, com a justificação dada no preâmbulo de estas terem sido sede de concelho, em cumprimento da alteração introduzida ao Decreto Regional n.º 14/81/A, de 13 de julho.

Sucede que a freguesia de Porto Judeu, no município de Angra do Heroísmo, apesar de ter sido, ainda que fugazmente, vila e conseqüentemente sede de concelho, não mereceu igual tratamento pela Assembleia Legislativa Regional, o que aliás viola o próprio artigo 2.º do Decreto Regional n.º 14/81/A, de 13 de julho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2003/A, de 24 de junho.

Importa, pois, repor a legalidade e pôr termo a tal injustiça, tanto mais que a freguesia de Porto Judeu poderia até ser elevada à categoria de vila, independentemente do seu reconhecimento como antiga sede de concelho, não fosse a ausência de rede de

**JORNAL OFICIAL**

saneamento básico [artigo 1.º, alínea e) do Decreto Regional n.º 14/81/A, de 13 de julho], ficando assim a povoação prejudicada nesta classificação como vila pela inércia dos poderes públicos na conclusão da rede de saneamento básico.»

[(1)] Ver Nuno Gonçalo Monteiro, «Os poderes locais no Antigo Regime», in História dos Municípios e do Poder Local (Dos finais da Idade Média à União Europeia), direção de César Oliveira, Círculo de Leitores, 1996, p. 31.

[(2)] Idem, ibidem, p. 38.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 37.º e alínea e) do n.º 3 do artigo 49.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

1 - A freguesia de Porto Judeu, no município de Angra do Heroísmo, é elevada à categoria de vila.

2 - Os limites territoriais da vila de Porto Judeu correspondem aos da respetiva freguesia.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 12 de maio de 2016.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 13 de junho de 2016.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 12/2016/A de 1 de Julho de 2016****Atribuição de insígnias honoríficas açorianas**

Com a aprovação do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2002/A, de 28 de novembro, que instituiu as insígnias honoríficas açorianas, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores pretendeu prestar homenagem a pessoas singulares ou coletivas que, em múltiplas vertentes da sua atuação e em atos com os mais diversos enquadramentos, se hajam distinguido em benefício da comunidade e na valorização da Região Autónoma dos Açores.

A materialização desses símbolos de agraciamento operou-se através do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2006/A, de 20 de março, reportando-se ao ano de 2006 a primeira atribuição e entrega das insígnias honoríficas açorianas.

A atribuição das insígnias honoríficas açorianas, para além de representar o reconhecimento público para com os cidadãos ou instituições que, ao longo dos anos, contribuíram de forma expressiva para consolidar a identidade histórica, cultural e política do povo açoriano, pretende também, de forma simbólica, estimular a continuidade e emergência de feitos, méritos e virtudes com especial relevo na construção do nosso património insular.

Continuar a distinguir, formal e solenemente, o inestimável contributo daqueles que se notabilizaram com o seu labor, a sua arte ou o seu pensamento, simboliza a perpetuação da nossa própria identidade.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2002/A, de 28 de novembro, resolve:

1 - Atribuir as seguintes insígnias honoríficas açorianas:

Insígnia Autonomica de Valor

- António Manuel de Oliveira Guterres.

Insígnia Autonomica de Reconhecimento

- D. António de Sousa Braga.

- Carlos Alberto da Costa Cordeiro.

- Eliseu Pereira dos Santos.

**JORNAL OFICIAL**

- Gustavo de Fraga (a título póstumo).
- José Avelino Bettencourt.
- José Germano Rego de Sousa.
- Mário Jorge Rodrigues Machado (a título póstumo).
- Nuno Filipe Alves Salvador e Brito.
- Paulo António de Freitas Valadão.
- Sílvio Manuel Frias Nogueira.

Insígnia Autónómica de Mérito Profissional

- Carlos Manuel da Silva Medeiros.
- Duarte Manuel Pimentel (a título póstumo).
- Germano Silva.
- João Resendes Nunes Corvelo.
- José Francisco Machado Silva.
- Manuel Inácio Nunes (a título póstumo).
- Tomás Alberto Freitas Azevedo.
- Zilda Terra Tavares de Melo França.

Insígnia Autónómica de Mérito Industrial, Comercial e Agrícola

- Eduardo Ribeiro.
- Manuel de Barcelos Silveira Bettencourt (a título póstumo).

Insígnia Autónómica de Mérito Cívico

- Ana Raymundo da Cunha Sieuve de Menezes da Rocha Alves (a título póstumo).
- Casa dos Açores no Algarve.
- Casa dos Açores em Lisboa.
- Casa dos Açores do Norte.
- Clube de Atividades Gímnicas de Ponta Delgada.
- Filarmónica de Nossa Senhora das Neves.
- Futebol Clube Marítimo Velense.
- Futebol Clube Urzelinense.

**JORNAL OFICIAL**

- Grupo Desportivo Velense.
- Hélio Costa.
- Instituto de Apoio à Criança - Açores.
- Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina.
- João Carlos Tavares.
- José Mendonça de Inês.
- Junta Regional dos Açores do Corpo Nacional de Escutas.
- Luís Gil Bettencourt.
- Rádio Difusão Portuguesa - Antena 1 - Açores.

2 - Determinar que a presente resolução produza efeitos a partir da data da sua aprovação.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 10 de maio de 2016.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
Portaria n.º 71/2016 de 4 de Julho de 2016

Considerando que o Regime Jurídico de Apoio ao Movimento Associativo Desportivo, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2015/A, de 3 de setembro, estabelece o quadro geral do apoio a prestar pela administração regional autónoma ao desenvolvimento da atividade desportiva não profissional, da promoção desportiva, da formação dos recursos humanos no desporto, do desporto de alto rendimento, da proteção dos desportistas e das infraestruturas desportivas no âmbito do desporto para todos e do desporto federado;

Considerando que os artigos 83.º, 84.º e 85.º do mesmo diploma legal preveem a possibilidade de a administração regional autónoma apoiar a aquisição de apetrechamento para instalações destinadas à prática desportiva ou para sedes sociais, bem como a aquisição de viaturas para transporte de atletas ou embarcações para atividades náuticas;

Considerando a orgânica da Secretaria Regional da Educação e Cultura, constante do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2013/A, de 17 de julho;

**JORNAL OFICIAL**

Considerando que o departamento do Governo Regional competente em matéria do desporto, através da Direção Regional do Desporto, concebeu e tem vindo a implementar um conjunto de normas específicas que regulam a concessão de apoios no âmbito dos apoios anteriormente referidos e constantes dos respetivos documentos orientadores;

Considerando que o disposto no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo determina, agora, que a produção de efeitos de regulamentos administrativos depende da sua publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, nos termos dos artigos 73.º a 75.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2015/A, de 3 de setembro, e da alínea b) do artigo 2.º do Anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2013/A, de 17 de julho, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

É aprovado o regulamento da concessão de apoio destinado à aquisição de apetrechamento para instalações destinadas à prática desportiva ou para sedes sociais, bem como à aquisição de viaturas para transporte de atletas ou embarcações para atividades náuticas, anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 20 de junho de 2016.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Avelino de Freitas de Meneses*.

**JORNAL OFICIAL**

Apoio à aquisição de apetrechamento para instalações destinadas à prática desportiva ou para sedes sociais, bem como à aquisição de viaturas para transporte de atletas ou embarcações para atividades náuticas

Regulamento**CAPÍTULO I****Disposições Gerais****1. Objeto do regulamento**

O presente regulamento define as formas e regras para a concessão de apoio à aquisição de apetrechamento para instalações destinadas à prática desportiva ou para sedes sociais, bem como à aquisição de viaturas para transporte de atletas ou embarcações para atividades náuticas.

2. Âmbito de aplicação

2.1 Os apoios previstos no presente regulamento destinam-se às iniciativas de apetrechamento de instalações desportivas ou sedes sociais que compreende o equipamento desportivo, de medicina desportiva ou outro direta ou indiretamente ligado à prática desportiva.

2.2 Destinam-se também à aquisição de viaturas especificamente adequadas ao transporte de atletas por parte de entidades do movimento associativo desportivo que desenvolvam atividades de formação implicando transporte.

2.3 Abrangem ainda a aquisição de embarcações para atividade náuticas de treino e competição ou de apoio aos mesmos.

3. Entidades beneficiárias

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente regulamento e desde que desenvolvam atividades enquadradas em federação portuguesa dotada do estatuto de utilidade pública desportiva (UPD):

- a) os clubes desportivos;
- b) os clubes desportivos escolares;
- c) as associações de modalidade ou de desportos, bem como as associações de associações.

4. Instrução e apresentação de candidaturas

Sem prejuízo das especificidades contidas em cada um dos capítulos seguintes, as candidaturas devem:



- a) ser efetuadas através do preenchimento do formulário próprio que se encontra disponível no Portal do Governo dos Açores e apresentadas junto do Serviço de Desporto da respetiva ilha;
- b) ser apresentadas, preferencialmente, por correio eletrónico;
- c) ser instruídas com os seguintes documentos:
 - i. declaração a autorizar a consulta da situação contributiva junto da Segurança Social ou comprovativo de que a entidade beneficiária tem a situação contributiva regularizada;
 - ii. declaração a autorizar a consulta da situação tributária junto das Finanças ou comprovativo de que a entidade beneficiária tem a situação tributária regularizada;
 - iii. cópia da lista nominal dos corpos sociais da entidade beneficiária, quando aplicável, com indicação da validade do respetivo mandato, caso não tenha sido anteriormente disponibilizada ou os corpos sociais tenham sido alterados;
 - iv. cópia dos estatutos da entidade beneficiária, quando aplicável, caso não tenha sido anteriormente disponibilizada ou os estatutos tenham sido alterados.

5. Aceitação das candidaturas

Após a apreciação e ponderação das candidaturas, a Direção Regional do Desporto informará as entidades candidatas sobre a decisão da atribuição dos apoios.

6. Contratualização

A concessão de apoios é formalizada através de contrato-programa de desenvolvimento desportivo a celebrar entre a Direção Regional do Desporto e a entidade beneficiária.

7. Acompanhamento e controlo da execução dos contratos

A Direção Regional do Desporto acompanha de forma direta ou indireta o cumprimento das obrigações previstas no contrato-programa de desenvolvimento desportivo, nomeadamente através da verificação presencial ou da recolha de informação sobre as mesmas.

8. Relatórios

As entidades que beneficiem dos apoios previstos no presente regulamento devem apresentar junto da Direção Regional do Desporto ou do Serviço de Desporto da respetiva ilha relatórios da aquisição efetuada, através do preenchimento dos formulários próprios que se encontram disponíveis no Portal do Governo dos Açores, em conformidade com as obrigações definidas no contrato-programa de desenvolvimento desportivo.

**9. Outras condições**

Sem prejuízo de outro prazo estabelecido no contrato-programa de desenvolvimento desportivo, os apetrechamentos, viaturas ou embarcações adquiridos, ao abrigo deste regulamento, não poderão ser alienados, doados ou onerados de qualquer forma, pelo período mínimo de quatro anos, após a sua aquisição efectiva, salvo acordo expresso da Direcção Regional do Desporto a pedido devidamente justificado.

10. Casos omissos

Quando se verificarem casos omissos no presente regulamento, os mesmos serão alvo de despacho do diretor regional competente em matéria de desporto.

11. Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver previsto no presente regulamento aplica-se o Regime Jurídico de Apoio ao Movimento Associativo Desportivo, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2015/A, de 3 de setembro, e o Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO II**Apetrechamento****12. Tipologias de apetrechamentos considerados**

12.1 Poderão ser apoiadas as seguintes tipologias de apetrechamento:

- a) equipamento para instalações desportivas, especificamente destinado à prática ou ao apoio à prática;
- b) equipamento de medicina desportiva;
- c) apetrechamento para sedes sociais, nomeadamente material de informática, de apoio audiovisual ou material de escritório, que contribua para o desenvolvimento da atividade desportiva.

12.2 Será dada prioridade ao apoio à aquisição dos apetrechamentos diretamente ligados à prática desportiva.

13. Requisitos de candidatura

Podem candidatar-se as entidades referidas no número 3, que preencham um dos seguintes requisitos:

- a) possuam atividade regular de treino e competição dos escalões de formação;
- b) promovam e desenvolvam enquadramento competitivo específico para os escalões de formação.

**14. Instrução e apresentação da candidatura**

Sem prejuízo do disposto no número 4 do Capítulo I, a candidatura deve ser apresentada ao Serviço de Desporto da respetiva ilha e instruída com o comprovativo do valor da aquisição bem como justificativo fundamentado da necessidade e vantagens da mesma, devendo ser apresentada até ao último dia útil do mês de outubro. Excecionalmente, para 2016, o prazo para a apresentação das candidaturas terminará dez dias úteis após a publicação do presente regulamento.

15. Apoios

15.1 O valor da comparticipação financeira a conceder em cada ano está condicionado à disponibilidade orçamental existente no Plano Anual Regional para a área do desporto e será processada nas condições a definir no contrato-programa de desenvolvimento desportivo a celebrar para o efeito. Em cada ano, por despacho do diretor regional competente em matéria de desporto, é definido o valor concreto disponível a afetar a este capítulo.

15.2 Em cada ano as candidaturas recebidas serão hierarquizadas considerando entre outros fatores a prioridade definida no número 12.2, a demonstração da efetividade da aquisição já efetuada, a fundamentação apresentada para a necessidade da aquisição, a adequação do custo e a demonstração da capacidade de auto financiamento e diversificação das fontes de financiamento.

15.3 O valor máximo da comparticipação a conceder será de 80% do valor elegível, podendo ser majorado em 10% no caso de clubes com equipas participantes nos níveis competitivos mais elevados, quando a aquisição se destine especificamente ao apoio às mesmas.

15.4 Os apoios serão concedidos por ordem de prioridades até ao limite do valor disponível em cada ano.

15.5 A manutenção da concessão dos apoios fica sujeita à verificação da manutenção dos requisitos necessários à sua atribuição e definidos no presente regulamento.

CAPÍTULO III**Aquisição de Viaturas****16. Tipologias de viaturas**

16.1 Poderão ser apoiadas as seguintes tipologias de viaturas especificamente adequadas ao transporte de atletas por parte de entidades do movimento associativo desportivo que desenvolvam atividades de formação implicando transporte:

- a) viaturas entre 9 e 21 lugares;
- b) viaturas com lotação superior a 21 lugares.



16.2 Será dada prioridade ao apoio à aquisição de viaturas que se destinem conjuntamente ao transporte de atletas e ao transporte escolar.

17. Requisitos de candidatura

São requisitos cumulativos de candidatura, as seguintes condições:

- a) a entidade mantenha em atividade equipas ou atletas nos escalões de formação;
- b) a viatura a adquirir tenha uma lotação mínima de nove lugares;
- c) a viatura tenha as características legalmente exigidas para o transporte de crianças e jovens;
- d) a viatura se destine a serviço privativo da entidade.

18. Instrução e apresentação da candidatura

Sem prejuízo do disposto no número 4 do Capítulo I, a candidatura deve ser apresentada ao Serviço de Desporto da respetiva ilha e instruída com o comprovativo do valor da aquisição bem como justificativo fundamentado da necessidade e vantagens da mesma, devendo ser apresentada até ao último dia útil do mês de outubro. Excepcionalmente, para 2016, o prazo para a apresentação das candidaturas terminará dez dias úteis após a publicação do presente regulamento.

19. Apoios

19.1 O valor da comparticipação financeira a conceder em cada ano está condicionado à disponibilidade orçamental existente no Plano Anual Regional para a área do desporto e será processada nas condições a definir no contrato-programa de desenvolvimento desportivo a celebrar para o efeito. Em cada ano, por despacho do diretor regional competente em matéria de desporto, é definido o valor concreto disponível a afetar a este capítulo.

19.2 Em cada ano as candidaturas recebidas serão hierarquizadas considerando entre outros fatores a prioridade definida no número 16.2, a demonstração da efetividade da aquisição já efetuada, a fundamentação apresentada para a necessidade da aquisição, a adequação do custo e a demonstração da capacidade de auto financiamento e diversificação das fontes de financiamento.

19.3 O valor máximo da comparticipação para aquisição de viaturas com lotação entre 9 e 21 lugares é de 60 % do seu custo total.

19.4 O valor máximo da comparticipação para aquisição de viaturas com lotação superior a 21 lugares é de 40 % do seu custo total.

19.5 Os apoios serão concedidos por ordem de prioridades até ao limite do valor disponível em cada ano.



19.6 A manutenção da concessão dos apoios fica sujeita à verificação da manutenção dos requisitos necessários à sua atribuição e definidos no presente regulamento.

CAPÍTULO IV

Aquisição de Embarcações

20. Tipologias de embarcações

Poderão ser apoiadas as seguintes tipologias de embarcações para serviço privativo da entidade:

- a) embarcações de treino e competição;
- b) embarcações de apoio ao treino e competição.

21. Requisitos de candidatura

São requisitos cumulativos de candidatura, as seguintes condições:

- a) a entidade mantenha em atividade regular atletas nos escalões de formação;
- b) a embarcação a adquirir tenha as características exigidas para a iniciação, a competição ou para apoio;
- c) a embarcação se destine a serviço privativo da entidade.

22. Instrução e apresentação da candidatura

Sem prejuízo do disposto no número 4 do Capítulo I, a candidatura deve ser apresentada ao Serviço de Desporto da respetiva ilha e instruída com o comprovativo do valor da aquisição bem como justificativo fundamentado da necessidade e vantagens da mesma, devendo ser apresentada até ao último dia útil do mês de outubro. Excecionalmente, para 2016, o prazo para a apresentação das candidaturas terminará dez dias úteis após a publicação do presente regulamento.

23. Apoios

23.1 O valor da comparticipação financeira a conceder em cada ano está condicionado à disponibilidade orçamental existente no Plano Anual Regional para a área do desporto e será processada nas condições a definir no contrato-programa de desenvolvimento desportivo a celebrar para o efeito. Em cada ano, por despacho do diretor regional competente em matéria de desporto, é definido o valor concreto disponível a afetar a este capítulo.

23.2 Em cada ano as candidaturas recebidas serão hierarquizadas considerando entre outros fatores, a demonstração da efetividade da aquisição já efetuada, a fundamentação apresentada para a necessidade da aquisição, a adequação do custo e a demonstração da capacidade de auto financiamento e diversificação das fontes de financiamento.

**JORNAL OFICIAL**

23.3 O valor máximo da comparticipação para aquisição de embarcações para treino e competição é de 80 % do seu custo total.

23.4 O valor máximo da comparticipação para embarcações de apoio ao treino e competição é de 40 % do seu custo total.

23.5 Os apoios serão concedidos por ordem de prioridades até ao limite do valor disponível em cada ano.

23.6 A manutenção da concessão dos apoios fica sujeita à verificação da manutenção dos requisitos necessários à sua atribuição e definidos no presente regulamento.